



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18174/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Protocolo Municipal de Atendimento Prioritário para Crianças Diagnosticadas com Doenças Raras nas unidades de saúde públicas do Município de Maringá, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o **Protocolo Municipal de Atendimento Prioritário para Crianças Diagnosticadas com Doenças Raras**, a ser implementado em todas as unidades públicas de saúde, incluindo Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), hospitais, Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e demais serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1.º O protocolo de que trata o *caput* deste artigo tem por finalidade garantir atendimento ágil, humanizado e adequado às necessidades específicas das crianças com doenças raras, assegurando prioridade no acesso aos serviços de saúde, sem prejuízo da observância dos critérios clínicos de classificação de risco.

§ 2.º O atendimento prioritário deverá ser aplicado em todas as etapas do cuidado, compreendendo triagem, acolhimento, consulta, realização de exames, encaminhamentos, internações e demais procedimentos necessários.

§ 3.º O protocolo deverá prever mecanismos de identificação rápida das crianças com doenças raras, de modo a facilitar o fluxo de atendimento nas unidades de saúde.

§ 4.º A implementação do protocolo deverá observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade no acesso à saúde, da integralidade do cuidado e da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se criança com doença rara aquela diagnosticada com enfermidade que atenda aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelas diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras.

§ 1.º Consideram-se doenças raras aquelas que afetam um número reduzido de pessoas na população, caracterizando-se, em geral, por baixa prevalência, alta complexidade clínica, cronicidade, potencial degenerativo e, em muitos casos, risco elevado de complicações ou morte.

§ 2.º O diagnóstico da doença rara deverá ser comprovado por meio de laudo médico, relatório clínico ou outro documento emitido por profissional de saúde habilitado, podendo ser aceitos documentos da rede pública ou privada.

§ 3.º Na ausência de diagnóstico definitivo, poderá ser assegurado o atendimento

prioritário nos casos em que houver suspeita clínica fundamentada de doença rara, mediante avaliação do profissional de saúde responsável.

§ 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios complementares para identificação e cadastro das crianças com doenças raras no âmbito da rede municipal de saúde.

Art. 3.º O protocolo de atendimento prioritário deverá assegurar:

I - atendimento preferencial e célere, respeitados os critérios de classificação de risco em casos de urgência e emergência;

II - acolhimento humanizado, com escuta qualificada e respeito às condições clínicas específicas da criança;

III - identificação facilitada do paciente com doença rara, mediante apresentação de laudo médico ou documento equivalente;

IV - garantia de acompanhamento por responsável legal durante todo o atendimento;

V - prioridade no encaminhamento para exames, internações e atendimentos especializados, quando necessário;

VI - integração com a rede de atenção à saúde para continuidade do cuidado.

Art. 4.º O Poder Executivo deverá promover a capacitação dos profissionais de saúde da rede municipal quanto ao atendimento adequado de crianças com doenças raras, incluindo:

I - reconhecimento de sinais de agravamento clínico;

II - manejo adequado em situações de crise;

III - diretrizes de acolhimento humanizado.

Art. 5.º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível, informações sobre o direito ao atendimento prioritário das crianças com doenças raras.

Art. 6.º O atendimento prioritário previsto nesta Lei não exclui a aplicação de protocolos clínicos de classificação de risco, devendo sempre ser observada a gravidade do caso.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de julho de 2026.

LUIZ NETO
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Martins Camargo, Vereador**, em 09/07/2026, às 17:56, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0452230** e o código CRC **859C2C1F**.